

1879

Janviro CV: 60
23

D. Miguelina Candida de
Souza Villas Boas Ribeiro
pelle os vencimentos em
divida a seu finado ma-
rido, que foi official da
alfandega de Vianna do
Castello

Conformo-me com o parecer da repartição
procedendo a supplicante receber a parte de
seus filhos, provando-se que são menores, o que
não se vê dos documentos juntos ao pro-
cesso. — Procurad. G.^a.....
João Bapt.^o da Silva Ferraz de C. Martins

" CV: 39
"

Sebastião Augusto Barreto
de Salobrinha pelle os venci-
mentos em divida a seu
finado pai Fiscal reformado
que foi da alfandega de dep.^a

Da certidão d'óbito consta haver viúva, e
esta existe pertence-lhe metade. Quanto ao
segundo ponto não se acha o processo instrui-
do para poder ser resolvido.

Procurad. J. B. L. F. C. Martins

" CV: 100
31

Sobre se o thesoureiro pagador do
ministerio deve por ordem ju-
dicial constituir-se depositario
dos vencimentos arrestandos.

M^o e 24^o Jm. = Pergunta-se no officio u-
gusto

gente que, em data de ontem, me foi enviado pela direcção geral da Thesouraria, - se o Thesourario pagador do Ministerio deve constituir-se por ordem judicial depositario de quantias provenientes de vencimentos em divida a funcionarios publicos, arrestados por execuções promovidas em juizo. = Não pode haver penhora senão nos termos do art. 815 do Código de processo civil que dispõe: —

« Não podem ser penhoradas

« 1.ª Os soldos dos militares e ordenados dos funcionarios publicos, ou quaesquer proventos que possam competir-lhes nas referidas qualidades; mas para alimentos que forem devidos por lei e julgados, por sentença a favor dos conjuges descendentes ou ascendentes, podera' verificar-se penhora na parte que tiver sido julgada, não podendo em caso algum exceder a metade. . . .

« 2.ª Os pensões alimenticias devidas por vinculo de sangue, ou pagas pelo estado, ou por qualquer montepio, companhia ou estabelecimento, excepto quando a divida provier de comedorias ou generos fornecidos para alimento do executado, porque neste caso poderao ser penhorados ate' a importancia de uma terça parte. »

Quando se derem esses casos e ainda tenham sido julgados, como não pode faser-se pagamento a outrem, tem a parte dos vencimentos penhorados de ser conservada nos cofres por onde receber o executado e pagar-se essa parte a quem apresentar o precatório em devidos termos. Em quanto, porem, não se mostrar julgado

o direito da parte, não ha retenção a fazer, porque esta só pode ter lugar nos precisos termos do Citado Artigo do Código do Processo e não n'outros. — Além o poder judicial se pode dirigir aos Ministerios Senão pela forma de Precatório; havendo por isso ahi direito a proceder ao seu exame, como por vezes tenho consultado em casos, em que a retenção se achava julgada por porção que não o podia ser por excesso da quota parte estatuida na lei como sujeita a retenção; ou por não ser a Divisão das que tinham aquella natureza. —
 Deus f.c. J. B. da S. F. L. Martens

1879

Março

11

CV.º 225

Maria José pede os vencimentos em divida a seu falecido marido escripturario que foi da Repartição de Fazenda da Guarda. —

Em termos findo sem impugnação o prazo do annuncio e junto attestado com que o respectivo Parocho certifique, attenta a insignificancia da quantia, a memoridade dos filhos da Supplicante.

Procuradoria g.ª J. B. S. F. L. Martens

CV.º 136

D. Rita de Portugal Guedes dum honra, pedindo os vencimentos em divida a sua tia, que foi pensionista do Estado.

Apesar de deficiencia de documentos que a Repartição nota, poder-se ha, attenta a exiguidade da quantia pedida = 4 \$ 0 20 F., deferir este